

ACÓRDÃO Nº 1543/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.431/2013-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Aluísio Holanda Lima (CPF 025.065.133-53) e Maria Selma Barreto Paiva (CPF 467.232.183-53).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS.
4. Unidade: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Advogado: Raimundo Costa Magalhães (OAB/MA 5.713).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Aluísio Holanda Lima e de Maria Selma Barreto Paiva, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Olho D'Água das Cunhãs – MA para implementação das ações do programa Piso da Atenção Básica (PAB/SUS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Maria Selma Barreto Paiva;
- 9.2. considerar revel Aluísio Holanda Lima;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Aluísio Holanda Lima e Maria Selma Barreto Paiva;
- 9.4. condená-los ao recolhimento dos valores abaixo ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos de encargos legais desde as respectivas datas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.432,78	8/1/2003
1.083,33	15/1/2003
11.777,00	15/1/2003
9.600,00	15/1/2003
13.500,00	15/1/2003
595,40	16/1/2003
1.177,58	16/1/2003
294,40	17/1/2003
6.432,78	11/2/2003
26,80	14/2/2003
294,40	14/2/2003
1.177,58	14/2/2003
1.083,33	17/2/2003
11.777,00	17/2/2003
9.600,00	17/2/2003
13.500,00	17/2/2003

87,30	10/3/2003
6.432,72	10/3/2003
13.500,00	13/3/2003
294,40	13/3/2003
9.600,00	13/3/2003
1.083,33	13/3/2003
11.177,00	13/3/2003
1.177,58	13/3/2003
6.432,78	3/4/2003
378,90	9/4/2003
13.500,00	14/4/2003
9.500,00	14/4/2003
1.083,33	14/4/2003
11.777,00	15/4/2003
294,40	16/4/2003
1.177,58	16/4/2003
6.432,78	9/5/2003
1.427,58	14/5/2003
14.276,00	14/5/2003
356,90	9/5/2003
1.083,33	14/5/2003
12.618,00	14/5/2003
6.432,78	14/5/2003
1.427,58	15/5/2003
1.300,00	15/5/2003
14.276,00	16/5/2003
11.520,00	12/6/2003
356,90	12/6/2003
15.144,00	12/6/2003
1.800,00	12/6/2003
4.527,02	12/6/2003
1.427,58	14/7/2003
14.276,00	14/7/2003
15.144,00	14/7/2003
356,90	14/7/2003
11.520,00	14/7/2003
1.300,00	15/7/2003
356,90	13/8/2003
1.427,58	13/8/2003
14.276,00	18/8/2003
5.479,90	19/8/2003
1.300,00	25/8/2003
11.500,00	25/8/2003
15.144,00	25/8/2003
356,90	16/9/2003
1.427,58	16/9/2003
1.300,00	19/9/2003
11.520,00	19/9/2003
15.144,00	19/9/2003

14.276,00	22/9/2003
5.479,90	3/10/2003
5.479,90	10/10/2003
356,90	14/10/2003
14.276,00	14/10/2003
1.427,58	14/10/2003
15.144,00	16/10/2003
11.520,00	16/10/2003
1.300,00	24/10/2003
5.479,90	12/11/2003
14.276,00	12/11/2003
1.427,58	12/11/2003
11.520,00	13/11/2003
1.300,00	17/11/2003
15.144,00	17/11/2003
356,90	27/11/2003
11.520,00	3/12/2003
14.276,00	23/12/2003
15.144,00	5/1/2004
5.479,90	5/1/2004
11.520,00	5/1/2004
1.477,58	5/1/2004
1.300,00	5/1/2004
356,90	5/1/2004
14.276,00	13/1/2004
15.144,00	13/1/2004
11.520,00	13/1/2004
1.300,00	13/1/2004
1.427,58	19/1/2004
356,90	20/1/2004
5.479,90	26/1/2004
5.479,90	9/2/2004
14.276,00	12/2/2004
1.427,58	12/2/2004
356,90	12/2/2004
1.300,00	13/2/2004
11.520,00	13/2/2004
15.144,00	13/2/2004
5.479,90	5/3/2004
11.520,00	12/3/2004
1.427,58	12/3/2004
356,90	12/3/2004
1.700,00	12/3/2004
14.276,00	12/3/2004
15.144,00	12/3/2004
834,00	5/4/2004
5.479,90	13/4/2004
14.276,00	13/4/2004
1.700,00	13/4/2004

356,90	13/4/2004
1.427,58	13/4/2004
15.144,00	13/4/2004
11.520,00	14/4/2004
14.276,00	5/5/2004
356,90	5/5/2004
1.427,58	6/5/2004
5.479,90	6/5/2004
15.144,00	12/5/2004
11.520,00	12/5/2004
1.700,00	13/5/2004
700,00	24/5/2004
5.479,90	9/6/2004
15.144,00	9/6/2004
139,60	14/6/2004
14.257,50	14/6/2004
12.480,00	15/6/2004
356,90	15/6/2004
1.700,00	15/6/2004
1.427,58	15/6/2004
700,00	17/6/2004
5.479,90	6/7/2004
356,44	13/7/2004
14.257,50	13/7/2004
1.427,58	13/7/2004
15.144,00	14/7/2004
12.480,00	14/7/2004
1.700,00	15/7/2004
1.000,00	21/7/2004
1.427,58	12/8/2004
14.257,50	12/8/2004
800,00	12/8/2004
356,44	13/8/2004
600,00	13/8/2004
5.479,90	13/8/2004
56.700,00	17/8/2004
2.550,00	17/8/2004
12.480,00	17/8/2004
20.000,00	17/8/2004
999,10	3/9/2004
1.427,58	14/9/2004
356,44	14/9/2004
14.257,50	14/9/2004
5.478,90	16/9/2004
12.480,00	17/9/2004
56.700,00	17/9/2004
2.550,00	20/9/2004
20.000,00	20/9/2004
1.427,58	14/10/2004

18.534,75	14/10/2004
356,44	14/10/2004
2.550,00	18/10/2004
56.700,00	18/10/2004
12.480,00	18/10/2004
338,50	22/10/2004
5.818,40	22/10/2004
338,50	22/10/2004
338,50	22/10/2004
338,50	22/10/2004
338,50	22/10/2004
18.534,75	16/11/2004
1.427,58	17/11/2004
356,44	17/11/2004
5.818,40	23/11/2004
56.700,00	23/11/2004
12.480,00	23/11/2004
2.550,00	24/11/2004
12.480,00	17/12/2004
1.427,58	21/12/2004
1.278,20	22/12/2004
18.534,75	23/12/2004

Valor atualizado até 13/8/2013: R\$ 4.615.783,61

9.5. aplicar-lhes, individualmente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-11/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador